



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial

Registro: 2025.0000367653

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Jurisdição nº 0045863-42.2024.8.26.0000, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE SANTA BÁRBARA D OESTE, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ITATIBA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram procedente o conflito, reconhecendo a competência do juízo suscitado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), VICO MAÑAS (DECANO) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 14 de abril de 2025.

SULAIMAN MIGUEL NETO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº. 25.546.

Conflito de Jurisdição nº. 0045863-42.2024.8.26.0000.

K

Suscitante: Juízo de Direito da 1ª. Vara Criminal de Santa Bárbara D'Oeste.

Suscitado: Juízo de Direito da Vara Criminal de Itatiba.

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. APURAÇÃO DO CRIME DE ESTELIONATO.
*Conduta dolosa que supostamente se configuraria desde o início da ação delituosa, com a celebração do negócio entre as partes. “Modus operandi” não contemplado pela Lei nº. 14.155/2021. Não configuração das hipóteses descritas no § 4º, do art. 70 do CPP. Incidência da regra geral prevista no art. 70, “caput”, do CPP. Competência do local onde se auferira o proveito do delito. Precedente do STJ. **CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.***

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de jurisdição suscitado pela **MM. JUÍZA DE DIREITO DA 1ª. VARA CRIMINAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**, Exma. Sra. Dra. Camilla Marcela Ferrari Arcaro, face ao **MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ITATIBA**, Exmo. Sr. Dr. Filippo Del Giudice Garofalo, nos autos da ação penal promovida pelo Ministério Público, para apuração do delito previsto no art. 168, do Código Penal.

Argumenta a suscitante que não houvera realização de pagamento ou transferência de valores, sendo a vítima induzida ou mantida em erro a fim de celebrar contrato de compra e venda com reserva de domínio e, com isso, realizar a entrega e a instalação de maquinário em empresa pertencente ao investigado, tendo sido frustrado o pagamento integral do bem. Argumentado que, em vista disso, a consumação do delito se daria no momento da suposta obtenção da vantagem indevida, ou seja, quando o investigado obtivera a posse do maquinário na comarca de Itatiba (fls. 01/04).

Câmara Especial

Designou-se o suscitante para apreciação das medidas urgentes (fl. 06); seguindo-se parecer da Procuradoria Geral de Justiça opinando pela fixação da competência da **Vara Criminal de Itatiba** (fls. 13/18).

É a síntese do essencial.

O conflito negativo de jurisdição estaria configurado, nos termos do art. 114, I, do Código de Processo Penal.

Assim, respeitado o prestigioso entendimento do Juízo suscitado, a competência para o desate deve lhe ser atribuída, na conformidade da previsão normativa adotada.

Nesse passo, trata-se de inquérito policial para apuração do delito previsto no art. 168, do Código Penal (fls. 02 dos autos originários), figurando como vítima Indústrias Romi S.A, perpetrado, em tese, pelos representantes legais da pessoa jurídica Trust Comércio de Grãos e Serviços Administrativos Ltda.

Segundo constaria do inquérito, as Indústrias Romi S.A. teriam vendido maquinário industrial para a Trust Comércio de Grãos e Serviços Administrativos Ltda. A venda fora instrumentalizada por meio de um contrato de reserva de domínio, pelo qual a propriedade só seria transferida para a Trust mediante o pagamento integral. A Trust efetuara um pagamento inicial em junho de 2020 e mais três parcelas subsequentes, ficando inadimplente a partir de setembro de 2020. Entre setembro e dezembro de 2020, a empresa encerraria suas operações, abandonando suas instalações, levando consigo o maquinário que ainda era propriedade da empresa Romi, em razão do saldo não pago.

Após relatório final da investigação, a i. representante do Ministério Público oficiante perante a Vara Criminal de Itatiba teria vislumbrado indícios da prática do delito de estelionato por pagamento frustrado (conforme fls. 250/253 do feito principal), requerendo, por este motivo, a remessa do procedimento

Câmara Especial

à comarca de Santa Bárbara d'Oeste, na qual sediada a empresa vítima, com base no art. 70, §4º., do Código de Processo Penal. O pedido fora deferido pelo d. Juízo (fl. 254 dos autos originários). No destino, recebido o processo na **3ª. Vara Criminal de Osasco, a magistrada, divergindo da opinião apontada, fizera instaurar o presente incidente.**

Inicialmente, caberia registrar que o Superior Tribunal de Justiça já enfrentara dissenso jurisprudencial relativamente à competência para julgar crimes de estelionato, especialmente os praticados mediante transferência e depósitos bancários, modalidade de prática delitiva cada vez mais frequente em razão do aumento de compras e outros tipos de negociações via internet.

Todavia, referido dissenso deixaria de existir com o advento da Lei nº. 14.155/2021. Isso porque, conforme o § 4º., do art. 70 do CPP, acrescentado pela Lei nº. 14.155/2021, *"nos crimes previstos no art. 171 do Decreto-Lei nº. 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), quando praticados mediante depósito, mediante emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado ou mediante transferência de valores, a competência será definida pelo local do domicílio da vítima, e, em caso de pluralidade de vítimas, a competência firmar-se-á pela prevenção"*.

Como visto, a inovação legislativa disciplinaria a competência para o delito de estelionato nas situações específicas descritas pelo legislador, que nem teriam ocorrido no caso concreto, porquanto os autos não noticiariam a existência de transferências bancárias ou depósitos efetuados pela empresa vítima, nem tampouco de cheque emitido sem suficiente provisão de fundos.

A propósito, a cota da d. Promotora de Justiça oficiante no primeiro grau, apontaria que: *"...No caso dos autos, a vítima não realizou qualquer depósito ou transferência de valores. Ela, a vítima, na verdade, segundo entendimento fixado pela i, representante do Ministério Público de Itatiba, teria*

Câmara Especial

sido induzida ou mantida em erro a celebrar contrato de compra e venda com reserva de domínio e, com isso, realizar a entrega e a instalação de maquinário em empresa pertencente ao investigado, tendo sido frustrado o pagamento integral do bem. Certo é, portanto, que a consumação do delito se deu no momento da suposta obtenção da vantagem indevida, ou seja, quando o investigado obteve a posse do maquinário na comarca de Itatiba. Deste modo, entendo que não é o caso de aplicação de nenhuma das três hipóteses excepcionais de fixação de competência territorial previstas no § 4º, do artigo 70, do CPP, de modo que deve ser observada a regra geral prevista no caput do referido artigo”.

Com efeito, não identificadas as hipóteses descritas no § 4º, do art. 70 do CPP, deveria incidir na espécie o teor do *caput* do mesmo dispositivo legal, que disporia: *"a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumir a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução"*.

Sobre o tema, a Terceira Seção do STJ, recentemente, pronunciara que, nas situações não contempladas pela *novatio legis*, se aplicaria o entendimento favorável à competência do Juízo do local onde se auferira o proveito do crime.

Nessa linha a jurisprudência sobre o tema, confirmaria que: *“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO. MODUS OPERANDI NÃO CONTEMPLADO PELA LEI Nº. 14.155/2021. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DESCRITAS NO § 4º, DO ART. 70 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. INCIDÊNCIA REGRA GERAL PREVISTA NO ART. 70, CAPUT, DO CPP. COMPETÊNCIA DO LOCAL ONDE SE AUFERIU O PROVEITO DO CRIME. 1. O presente conflito de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea d da Constituição Federal - CF. 2. No caso dos autos, um ex-funcionário da empresa vítima, atuante*

Câmara Especial

no ramo de turismo, em associação com os outros dois agentes delituosos, teriam simulado contratos de parcerias com empresas terceiras, com a intenção de obter para si vantagens ilícitas, a saber: passagens aéreas e reserva de veículos e hotéis. De acordo com inquérito policial, o estelionatário fazia uso próprio de tais passagens, bem como as repassava para terceiros, obtendo o proveito do crime. A empresa vítima possui sede em Brasília/DF, contudo o ex-funcionário apontado como estelionatário trabalhava como representante comercial na filial localizada no município de São Paulo, onde os golpes teriam sido praticados em conluio com outros dois agentes, também residentes em municípios localizados no Estado de São Paulo. 3. O núcleo da controvérsia consiste em definir se o julgamento do delito de estelionato compete ao Juízo de Direito da 4ª. Vara Criminal de Brasília/DF, considerando-se o local da sede da empresa vítima e de sua agência bancária; ou ao Juízo de Direito da Vara Criminal do Foro Central Barra Funda/SP, em razão do local onde o agente delituoso auferiu o proveito do crime. 4. O dissenso jurisprudencial retratado nos precedentes colacionados pelos Juízos envolvidos neste conflito deixou de existir com o advento da Lei 14.155/2021, que acrescentou o § 4º do art. 70 do Código de Processo Penal - CPP com o seguinte teor: "nos crimes previstos no art. 171 do Decreto-Lei nº. 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), quando praticados mediante depósito, mediante emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado ou mediante transferência de valores, a competência será definida pelo local do domicílio da vítima, e, em caso de pluralidade de vítimas, a competência firmar-se-á pela prevenção". Todavia, a inovação legislativa disciplinou a competência do delito de estelionato em situações específicas descritas pelo legislador, as quais não ocorrem no caso concreto, porquanto os autos não noticiam a ocorrência transferências bancárias ou depósitos efetuados pela empresa vítima e tampouco de cheque emitido sem suficiente provisão de fundos. 5. No contexto dos autos, não identificadas as hipóteses descritas no § 4º, do art. 70 do CPP deve incidir o teor do caput do mesmo dispositivo legal, segundo

Câmara Especial

o qual "a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução". Sobre o tema a Terceira Seção desta Corte Superior, recentemente, pronunciou-se no sentido de que nas situações não contempladas pela novatio legis, aplica-se o entendimento pela competência do Juízo do local do eventual prejuízo. Precedente: CC 182.977/PR, rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 14/3/2022. 6. Destarte, na espécie, a competência deve ser fixada no local onde o agente delituoso obteve, mediante fraude, em benefício próprio e de terceiros, os serviços custeados pela vítima. 7. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal do Foro Central Barra Funda - DIPO 4 - SÃO PAULO - SP, o suscitado." (CC nº. 185.983/DF, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 3ª. Seção, j. 11.05.2022).

Portanto, sob tal perspectiva, não haveria como se afastar a competência, do d. juízo suscitado, onde os agentes obtiveram, no benefício próprio ou de terceiros, a vantagem ilícita.

Destarte, guardando a hipótese ora examinada, inteira semelhança com o julgado paradigma, outro não poderia ser o desate, reconhecendo-se competente a **Vara Criminal de Itatiba**.

Isto posto, **julga-se procedente** o Conflito de Jurisdição para **declarar** a competência do D. Juízo **suscitado**; comunicando-se.

SULAIMAN MIGUEL
RELATOR